

PORTARIA Nº 0095/2025 – SEASTER
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do Decreto de 01 de janeiro de 2019, publicado no DOE nº 33.771 de 02 de janeiro de 2019
Considerando o Processo nº E-2025/2180620
RESOLVE:
Autorizar o pagamento de 03 e ½ (três e meia) diárias. PARA CADA SERVIDOR CITADO ABAIXO:
INOCENCIO RENATO GASPARIM, Mat. 5945555/1, Cargo Secretário de Estado, WILSON DA LUZ SILVA, Mat. 57191881/3, Cargo Assistente Administrativo, JULIANA GALIZA MARTINS BATISTA, Mat. 3542756/1, Cargo Assistente Administrativo, GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGIANI, Mat. 5946562/2, Cargo Assessor Especial I, que se deslocarão para os municípios São Miguel do Pará e Concórdia do Pará, no período de 07/02 a 10/02/2025, para participarem da reunião com a gestão municipal sobre o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.
Classificação Orçamentária:
43101- 08.244.1505.2317 01 500 0000 01 006357 283.580 3390 14
Protocolo: 1169036

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR
PORTARIA Nº208/25-GRH DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025
DESIGNAR,o servidor CARLOS ALBERTO NEVES PRADO,cargo de Agente Administrativo, matrícula nº.54195796/1,para responder pela Gerencia de Amoxarifado–GALMOX,na ausência da titular Cinthia Leite Medeiros de Carvalho Rangel,matrícula nº.55208103/1,ocupante da função de GERENTE II–DAS.3,por motivo de férias,no período de 16.12.2024 a 30.12.2024, para comporem a Administração.
Ordenador: Rafael de Oliveira Costa
Protocolo: 1168915

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 100/2025-GGP/SEJU Belém (PA), 18 de fevereiro de 2025.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 02/02/2023, publicado no DOE nº 35.276 de 02/02/2023 e,
CONSIDERANDO, o Decreto nº 4.345, de 26 de novembro de 2024, e o Processo Administrativo Eletrônico nº 2025/2014943.
CONSIDERANDO, a PORTARIA nº 41/2025-GGP/SEJU, de 27 de janeiro de 2025, publicada no diário oficial nº 36.115, de 28 de janeiro de 2025;
CONSIDERANDO, a designação dos servidores: Jossemir Paulo Silva de Brito, matrícula nº 5790328/1, Milenne Josy Cordeiro Afonso, matrícula nº 57201769/1, Udielen Aislane Cortez Forest Cruz, matrícula nº 57202726/1, para comporem a comissão III, de Tomada de Contas Especiais.
RESOLVE:
INDICAR, os respectivos Termos que estarão sob a responsabilidade da referida Comissão:

TERMO DE FOMENTO Nº 04/2021	TERMO DE FOMENTO Nº 05/2021
TERMO DE FOMENTO Nº 09/2021	TERMO DE FOMENTO Nº 05/2018
TERMO DE FOMENTO Nº 12/2021	

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça
Protocolo: 1169064

NORMA
PORTARIA NORMATIVA Nº 43/2025-SEJU - PROCON/PA
Dispõe sobre os critérios objetivos de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e ao Decreto Federal nº 2.181/97, bem como na legislação complementar correlata.
O Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os artigos 55, 56 e 57, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, art. 4º, IV do Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/1997, e o art. 1º do Decreto Estadual 2.487/97 e, incs. I e II do art. 10 do Decreto Estadual 4.946/87;
CONSIDERANDO a necessidade de se tornar público e dar transparência aos critérios adotados para a fixação, no âmbito do PROCON/PA, dos valo-

res das multas aplicadas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), no âmbito da DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/PARÁ;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, motivação e eficiência a que estão adstritos todos os atos administrativos, assim como as circunstâncias da gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor, a interação desses elementos no estabelecimento dos valores da pena base, bem como as agravantes e atenuantes na fixação da pena em concreto;
CONSIDERANDO a necessidade de tornar objetivos, parametrizar, harmonizar e uniformizar os critérios a serem adotados pelas autoridades administrativas investidas nas atribuições da DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/PARÁ;
CONSIDERANDO a necessidade de graduação da pena de multa de acordo com a gravidade da infração às relações de consumo, a vantagem auferida com o ato infrativo e as condições econômicas do fornecedor;
RESOLVE expedir a seguinte PORTARIA:
Art. 1º - A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90), dentro dos limites legais de
200 a 3.000.000 UPF's, será feita de acordo com a condição econômica (porte da empresa), a gravidade da infração, a vantagem auferida e a extensão do dano causado aos consumidores, na forma prevista em lei.
Art. 2º - Para efeito da condição econômica do infrator será considerada a receita bruta anual do fornecedor infrator, (Decreto Federal nº 5.028, de 31 de março de 2004 – art.1º, Inc. I e II).
§1º - Caso não seja informada pelo fornecedor a receita bruta anual, até o prazo estabelecido para a sua defesa, será considerada a CONDIÇÃO ECONÔMICA (CE), o registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil e/ou Comercial ou ainda, presumida por estimativa feita pelo PROCON/PA, segundo o tipo de classificação empresarial, com base no porte da empresa – classificação, a seguir:
a. Fornecedor informal, fornecedor autônomo e Pessoa Física - CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual igual ou inferior a 81 mil reais: Aplicar 200 UPF'S;
b. MEI e ME – CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 81 mil reais e igual ou inferior a 360mil reais: Aplicar 500 UPF'S;
c. Empresa de Pequeno Porte – CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 360.000,00 mil reais e igual ou inferior a 4,8 milhões: Aplicar 1.000 UPF'S
d. Empresa de Médio Porte I - CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 4,8 milhões e igual ou inferior a 6 milhões: Aplicar 1.500 UPF'S
e. Empresa de Médio Porte II - CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 6 milhões e igual ou inferior a 20 milhões: Aplicar 2.000 UPF'S
f. Empresa de Grande Porte I - CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 20 milhões e igual ou inferior a 50 milhões: Aplicar 2.500 UPF'S
g. Empresa de Grande Porte II - CONDIÇÃO ECONÔMICA: Faturamento anual superior a 50 milhões: Aplicar 3.000 UPF'S
Art. 3º - Para efeito da gravidade das infrações, estas serão classificadas de acordo com a natureza e o potencial ofensivo em quatro grupos, sendo definidas como leve, média, grave e gravíssima, com os respectivos índices de gravidade (IG):
Art. 4º- Para efeito da VANTAGEM AUFERIDA (VA), as infrações serão classificadas em dois grupos, sendo definidas como infrações de dano individual e de dano coletivo/difuso, com os respectivos PESOS:
§1º - Será considerada VANTAGEM INDIVIDUAL aquela que ofender a direito individual do consumidor, atribuindo-se PESO: 01(zero um).
§2º - Será considerada INFRAÇÃO COLETIVO/DIFUSA a que ofender direitos coletivos ou difusos do consumidor, atribuindo-se PESO: 02(zero dois).
Art. 5º - Para efeito da extensão do dano causado aos consumidores, as infrações serão classificadas em dois grupos, sendo definidas como infrações de dano individual e de dano coletivo/difuso, com os respectivos ÍNDICES DE EXTENSÃO (IE):
§1º - Será considerada INFRAÇÃO INDIVIDUAL aquela que ofender a direito individual do consumidor, atribuindo-se ÍNDICE DE EXTENSÃO: 01(zero um).
§2º - Será considerada INFRAÇÃO COLETIVO/DIFUSA a que ofender direitos coletivos ou difusos do consumidor, atribuindo-se ÍNDICE DE EXTENSÃO: 02(zero dois).
Art. 6º - A dosimetria da multa será dividida em duas partes:
I. Pena-base
II. Adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente.
§1º - A Pena-Base (PB) será calculada através da seguinte fórmula: CONDIÇÃO ECONÔMICA (CE) + Índice de Gravidade (IG) + Índice de Extensão (IE) + Vantagem auferida (VA)
PB= (CE+IG+ IE +VA)
§2º - Para cada agravante tipificada, nos termos do artigo 26 do Decreto Lei nº 2.181 de 20/03/97, será atribuído o valor correspondente a 1/3 da pena base, o qual será acrescido a pena, tantas vezes quanto forem as agravantes. (AG = 1/3 da PB x número de agravantes).
§3º - Para cada atenuante tipificada, nos termos do artigo 25 do Decreto Lei nº 2.181 de 20/03/97, também será atribuído o valor correspondente a 1/3 da pena base, o qual será subtraído da pena, tantas vezes quantos forem as atenuantes. (AT = 1/3 da PB x número de atenuantes).
§4º - O cálculo da pena definitiva será feito da seguinte forma: PB = (CE+IG +IE +VA + (AG) – (AT)).
§5º - O valor final da multa não poderá ser inferior a 200 UPF'S nem superior a 3.000.000. UPF', nos termos da lei.